ORIGINAL ANEXO AO
PROC. n.º 179/13
EM 7/6/13

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

É comum ouvirmos as pessoas dizerem que "gravidez não é doença". È uma questão a se pensar. A lei que dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento para mulheres grávidas e com crianças de colo até 2 anos é importante e vai contra esse preconceito. Mulheres em tais condições -grávidas ou com bebês de colo- têm problemas de mobilidade tanto quanto os idosos. Algumas mais, outras menos, assim como há idosos com mais dificuldades e outros extremamente saudáveis.

E com bebês? A situação é ainda muito pior. Sair com o bebê, o carrinho, a bolsa e o bebê-conforto no carro é um exercício de malabarismo de grau avançado. E quando se tem dois filhos ou mais? Em meio às vagas, cada vez mais apertadas nos estacionamentos de uma forma geral, o contorcionismo é de causar inveja. Poder contar com uma vaga um pouco mais larga e em locais próximos às entradas desses centros comerciais é um benefício que só quem passa por tais apertos sabe o valor.

Assim, a finalidade do presente Projeto de Lei é proporcionar as mulheres grávidas e com bebês de colo até 2 anos uma melhor mobilidade e conforto.

PROJETO DE LEI N.º 82/13

DOCUMENTO N.º 1504/13

Dispõe sobre a reserva de vagas de estacionamento em shoppings centers, centros comerciais, hipermercados, supermercados e instituições bancárias para gestantes e pessoas com crianças de colo, no âmbito do Município, e da outras providências.

Art. 1.º - Fica assegurada a reserva para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até 2 (dois) anos, de 2% por cento de vagas preferenciais nos estacionamentos mantidos por shopping centers, centros comerciais, supermercados, hipermercados e instituições bancárias e equiparadas no âmbito do Município.

Art. 2.º - As vagas de que tratam o Art. 1.º desta Lei devem situar-se, sempre que possível, o mais próximo dos elevadores, escadas rolantes e entradas e saídas.

Art. 3.º - A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos estabelecimentos multa diária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), enquanto perdurar a infração.

Parágrafo único. O valor da multa de que trata o "caput" deste artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 4.º.- O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5.° -. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 6 de junho de 2013.

a) DR. EDUARDO

Sec 974 DE/AD/be